



Prefeitura Municipal de Jambeiro

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 65, DE 15 DE MARÇO DE 1956.

OFÍCIO N.

Dispõe sobre favores fiscais.

ANTONIO DE CASTRO LEITE, Prefeito Municipal de Jambeiro, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado, a entrar em acordo com o contribuinte em débito, para liquidação amigável das respectivas dívidas, podendo a Prefeitura receber o pagamento sem multa até 30 dias após a promulgação desta lei.

ARTIGO 2º - Serão cancelados mediante despacho do Prefeito Municipal, os débitos:

- a) - legalmente prescritos;
- b) - de contribuintes que tenham falecido sem deixar bens que expressem valor.

PARÁGRAFO ÚNICO - O cancelamento será determinado ex-offício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fique provada a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os funcionários encarregados da arrecadação e fiscalização.

ARTIGO 3º - Poderão ser recebidos com redução até o máximo de 50 %, os débitos inscritos como dívida ativa, devendo os requerentes responsáveis declarar:

- a) - que não possuem bens imóveis ou de outra natureza, que possam garantir o débito;

-segue fls. 2-



Prefeitura Municipal de Jambéiro
ESTADO DE SÃO PAULO

-fls. 2-

Assinatura

OFICIO N.

b) - que não tendo bens, também não possuem renda, por qualquer título, que lhes assegure recursos para atenderem aos compromissos fiscais.

ARTIGO 4º - Estas alegações deverão ser instruídas com certidão negativa da coletoria estadual, desde que a dívida seja superior a Cr.\$ 250,00 (duzentos e cinquenta cruzeiros), vindo ratificadas e subscritas por três contribuintes quites, de comprovada idoneidade moral e financeira.

ARTIGO 5º - O "quantum" da porcentagem, que não excederá o limite máximo, estabelecido no artigo 3º, será fixado em cada caso pelo Prefeito Municipal, em conformidade com as possibilidades do devedor.

ARTIGO 6º - Aos devedores cujos débitos tenham sido reduzidos de acordo com o artigo 3º, desta lei, não se permitirá o pagamento a prestações.

ARTIGO 7º - Findo o prazo estabelecido no artigo 1º, poderá ser inscrita a dívida e extraída a certidão para a cobrança executiva.

ARTIGO 8º - Extraída a certidão a Prefeitura Municipal, providenciará a imediata cobrança executiva, podendo contratar advogado dando-lhe amplos e gerais poderes para o desempenho do mandato.

PARÁGRAFO ÚNICO - Serão computados como dívidas todos os impostos e taxas devidas até 31 de Dezembro de 1955.

-segue fls. 3-



Prefeitura Municipal de Jambeiro
ESTADO DE SÃO PAULO

-fls. 3-

OFICIO N.

ARTIGO 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jambeiro, aos 15 de Março de 1956.

Antônio de Castro Leite

ANTÔNIO DE CASTRO LEITE

Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Jambeiro, aos 15 de Março de 1956.

José Gurgel Almeida

José Gurgel Almeida

SECRETÁRIO